

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2016

Institui a premiação aos técnicos de desporto individual e coletivo em cerimônias dessa natureza.

Autores: Deputados MARCO ANTÔNIO CABRAL E ANDRÉ AMARAL

Relator: Deputado ARNALDO JORDY

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo estender a premiação em competições esportivas oficiais, devida aos atletas de modalidades individuais e às equipes de modalidades coletivas, aos técnicos que os treinou, por entender que esses profissionais não recebem o devido reconhecimento pelas conquistas de seus atletas.

A obrigatoriedade deve ser cumprida em todas as cerimônias de premiação das competições esportivas oficiais, exceto as do desporto de formação que não tiverem recebido apoio federal, estadual ou municipal.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo estender a premiação em competições esportivas oficiais, devida aos atletas de modalidades individuais e às equipes de modalidades coletivas, aos técnicos que os treinou, por entender que esses profissionais não recebem o devido reconhecimento pelas conquistas de seus atletas.

A obrigatoriedade deve ser cumprida em todas as cerimônias de premiação das competições esportivas oficiais, exceto as do desporto de formação que não tiverem recebido apoio federal, estadual ou municipal.

Entendemos que a organização de campeonatos esportivos e calendários oficiais de provas, bem como as regras de pontuação e premiação, é matéria que se encontra protegida pela autonomia constitucional (art. 217, da Constituição Federal) garantida às entidades esportivas (clubes, federações e confederações). Não é matéria de lei federal.

Há, no entanto, a possibilidade de se seguir a linha do art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 1998, a Lei Pelé, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no país, segundo a qual é possível exigir contrapartidas das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos.

Nesse sentido, é mais apropriado que a obrigatoriedade de premiação aos técnicos esteja prevista, como uma contrapartida ao recebimento de benefícios financeiros federais, no corpo do art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 1998. Esclareça-se que não é possível que regulemos a situação das entidades esportivas beneficiárias apenas de recursos estaduais ou municipais, pois, em razão do pacto federativo, não é possível fazer essa interferência.

Por entender que a matéria é meritória, ou seja, que os técnicos de fato não são prestigiados nas cerimônias de premiação como deveriam, pois formam com os atletas uma equipe inseparável, apresentamos Substitutivo com a alteração no art. 18-A da Lei Pelé, de forma a garantir a premiação dos treinadores.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.350, de 2016, do Sr. Marco Antônio Cabral e Sr. André Amaral, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY

Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2016

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para estender a premiação devida aos atletas de modalidades individuais e às equipes de modalidades coletivas aos técnicos que os treinou, nas cerimônias de premiação de competições esportivas oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 18-A

.....

.....

§ 5º As entidades de que trata o **caput**, beneficiárias de recursos públicos da administração direta ou indireta, deverão estender a premiação devida aos atletas de modalidades individuais e às equipes de modalidades coletivas aos técnicos que os treinou, nas cerimônias de premiação de competições esportivas oficiais que organizarem.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY

Relator